



## **Informativo Regulatório – TOMASA STF declara inconstitucionalidade da substituição tributária do ACL no estado de São Paulo**

O Supremo Tribunal Federal – (STF) julgou, em 09.10.2020, a [Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4281](#) ajuizada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – (ABRACEEL).

O Tribunal Pleno, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta “*para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo nº 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, b, e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea b, com eficácia ex nunc, para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão*”.

É essencial destacar que a decisão em referência está pendente de publicação e, nos termos do Código de Processo Civil, é passível de oposição de recursos.

No que tange ao conteúdo do acórdão, segundo a decisão proferida pela Corte Suprema o papel de substituto tributário exercido pelas distribuidoras de energia elétrica para os contratos de comercialização de energia elétrica firmado no Ambiente de Contratação Livre – (ACL) é inconstitucional.

Deste modo, com a publicação do acórdão e inexistência de eventual recurso ao STF, o Estado de São Paulo deverá definir o procedimento para recolhimento do ICMS no ACL, podendo ser realizado **(a)** diretamente pelos consumidores com emissão da guia competente; e/ou **(b)** caracterizar o vendedor de energia elétrica com o substituto tributário do ICMS.

Nesse sentido, a decisão proferida, em que pese positiva para os vendedores de energia, demandará um ajuste na operação dos consumidores e/ou vendedores de energia elétrica para adequar o novo procedimento a ser adotado pelo Estado de São Paulo.

Por fim, em que pese a decisão seja aplicável exclusivamente ao Decreto do Estado de São Paulo, é possível que o precedente seja utilizado para os demais estados, cuja regulamentação preveja que as distribuidoras de energia elétrica exerçam o papel de substituto tributário para os contratos de comercialização de energia elétrica firmado no ACL, nos termos do [Convênio – CONFAZ nº 77/2011](#).

**A Área de Energia permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.**

### **Entre em contato:**

- ❖ Urias Martiniano Garcia Neto – [urias@tomasa.adv.br](mailto:urias@tomasa.adv.br)
- ❖ Cid Tomanik Pompeu Filho – [cid@tomasa.adv.br](mailto:cid@tomasa.adv.br)